

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI**  
**CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA**  
**CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

NATALIA DE BRITO NASCIMENTO

**O INSTITUTO DA ADOÇÃO E SUA MOLDAGEM AS NOVAS**  
**ENTIDADES FAMILIARES BRASILEIRAS**

**PARNAÍBA/PI**

**2016**

NATALIA DE BRITO NASCIMENTO

**O INSTITUTO DA ADOÇÃO E SUA MOLDAGEM AS NOVAS  
ENTIDADES FAMILIARES BRASILEIRAS**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí – *Campus* Professor Alexandre Alves de Oliveira, Curso de Bacharelado em Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. MsC. Bruna Oliveira Fernandes.

PARNAÍBA/PI

2016

N244i

Nascimento, Natalia de Brito.

O instituto da adoção e sua moldagem as novas entidades familiares brasileiras/ Natalia de Brito Nascimento - Parnaíba: UESPI, 2016.  
43 f.

Orientador: MsC. Bruna Oliveira Fernandes.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2016.

1. Adoção 2. Família 3. Processo de adoção 4. Princípios aplicáveis ao processo de adoção 5 Entidades familiares modernas I. Fernandes, Bruna Oliveira. II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 346.0178



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI  
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO



## MONOGRAFIA

### O INSTITUTO DA ADOÇÃO E SUA MOLDAGEM AS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES BRASILEIRAS

NATALIA DE BRITO NASCIMENTO

RESULTADO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Examinador

\_\_\_\_\_  
Examinador

- Ainda assim - disse o Espantalho -, quero um cérebro em vez de um coração; porque um tolo não saberia o que fazer com um coração se tivesse um.  
- Fico com o coração - respondeu o Homem de Lata. - Porque cérebro não faz ninguém feliz, e a felicidade é a melhor coisa do mundo.  
(O Mágico de Oz)

Amados, amemo-nos uns aos outros; porque o amor é de Deus; e qualquer que ama é nascido de Deus e conhece a Deus.  
Aquele que não ama não conhece a Deus; porque Deus é amor.  
(1 João 4:7,8)

As coisas que faço por amor.  
(As Crônicas de Gelo e fogo)

## AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho acadêmico, primeiramente, ao Senhor Deus, que preencheu a minha vida de oportunidades e que nunca me desamparou.

Dedico também ao meu príncipe, João Gabriel Fontenele Brito, que me mostrou a extensão de um amor que não nasceu de um laço biológico, mas que nasceu do coração.

Ao meu amado pai, Servilio de Moraes Nascimento, que está vivo em meu coração e que eu sei que um dia vou reencontrar! Pai, a sua partida me ensinou que a morte não é capaz de diminuir o verdadeiro amor.

Meu sincero agradecimento também ao maior exemplo de dignidade e caráter que eu tenho em minha vida, a minha maravilhosa avó, Nilda Machado de Brito. Vó, quem convive comigo sabe que eu não poupo elogios a você, porque eu te amo demais! Obrigada! Eu espero um dia ser metade do ser humano incrível que você é!

Também sou imensamente grata a minha mãe, Daciclea de Brito Nascimento, e ao meu irmão, Sávio de Brito Nascimento, por lutarem bravamente para tornar os meus sonhos realidade. Eu amo vocês!

Aos meus queridos tios Gecier Machado de Brito, e Hagner Machado de Brito, por torcerem desde as minhas notas escolares até o meu sucesso profissional. Tios, vocês são maravilhosos!

Sou imensamente grata também, aos livros literários e acadêmicos que li ao longo de minha vida por ampliarem meus horizontes e fazerem da minha imaginação um campo fértil para as novas ideias!

A todos os meus mestres da Universidade Estadual do Piauí, *Campus* de Parnaíba/PI, pela dedicação em meio a tantas dificuldades e pelo conhecimento acadêmico e prático transmitido, especialmente a minha orientadora, professora Bruna Oliveira Fernandes e ao meu coorientador Milton da Paz Aragão Júnior.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a realização desse trabalho.

## RESUMO

O tema será abordado sob a ótica do Direito de família em perspectiva constitucional. O trabalho acadêmico em mãos busca alicerce em textos legais, na doutrina e na jurisprudência. Parte-se, pois, da ideia de que o conceito de família e do instituto da adoção vem sendo modificados ao longo dos anos para adequar-se as mudanças sociais. Dessa forma, visa-se demonstrar que o processo de adoção foi diretamente afetado pelo reconhecimento dessas entidades e busca ainda posicionar-se a favor da adoção por famílias monoparentais e homoafetivas, eis que ambas possuem os requisitos para ostentarem a tutela dada pelo Constituição Federal de 1988 às famílias (art. 226, Constituição Federal de 1988). Desta forma, visa ainda mostrar a aplicabilidade dos princípios modernos do instituto da adoção, nos casos de adoção monoparental e homoafetiva. Desta feita, a matéria abordada no presente trabalho monográfico contribuirá para uma discussão entre os estudiosos do Direito e da sociedade em geral, aproximando-nos, almeja-se, da igualdade material e do respeito as diferenças sociais presentes no país.

**Palavras-chave:** Adoção. Família. Processo de adoção. Princípios aplicáveis ao processo de adoção. Entidades familiares modernas.

## ABSTRACT

The present work discusses changes undertaken by the institute of adoption aiming to adequate itself to new concepts of family entities, based on an historical analysis of the institute from the classical antiquity to adoption process history in Brazil. The topic will be approached from the family law perspective in a constitutional view. This academic work finds support on legal texts, doctrine and jurisprudence. Therefore, it starts from the assumption that the concept of family and the adoption institute have been modified over the years in order to adequate them to the social changes. Thus, it aims to demonstrate the adoption process was directly affected by the recognition of those entities and also intends advocate in favor of the adoption by monoparental and homosexual families, once both meet the requirements to hold the guardianship given to families by the 1988's Federal Constitution (art.226, 1988's Federal Constitution). Also, it attempts to show the applicability of the modern principles of the adoption institute in cases of monoparental and homosexual adoption. Thereby, the matter presented in this work will contribute for a discussion between law scholars and general society, therefore, approaching them. Furthermore, that discussion would also allow to reach material equality and respect to the social differences in the country.

**Keywords:** adoption; family; adoption process; principles applied to the adoption process; monoparental family entities; homosexual family entities.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I ORIGEM HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO.....</b>	<b>13</b>
1.1. O instituto da adoção durante a antiguidade .....	13
1.2. O Direito Romano e a sua contribuição para o desenvolvimento do instituto da adoção .....	14
1.3. Origens Históricas do Instituto da adoção no Brasil .....	15
1.4. A evolução legislativa brasileira do instituto da adoção .....	16
1.5. O Estatuto da Criança e do adolescente (Lei nº 8.069/1990).....	18
1.6. As modificações no Estatuto da Criança e do adolescente introduzidas pela nova lei de adoção.....	19
<b>CAPÍTULO II O PROCESSO DE ADOÇÃO BRASILEIRO.....</b>	<b>21</b>
2.1. Legislação reguladora do processo de adoção brasileiro .....	21
2.2. Princípios aplicáveis ao processo de adoção.....	22
2.2.1. Princípio da igualdade na filiação .....	22
2.2.2. Princípio do melhor interesse.....	23
2.2.3. Princípio da afetividade .....	24
2.2.4. Princípio da solidariedade familiar .....	25
2.2.5. Princípio da proteção a família .....	25
2.3. Legitimados para o processo de adoção.....	26
2.4. Estágio de convivência.....	28
2.5. Modalidades de adoção .....	28
2.5.1. Adoção consentida.....	28
2.5.2. Adoção conjunta .....	29
2.5.3. Adoção à brasileira.....	30
2.6. Efeitos da adoção .....	31
<b>CAPITULO III O PROCESSO DE ADOÇÃO E AS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES BRASILEIRAS.....</b>	<b>32</b>
3.1. Entidades familiares .....	32
3.2. Família monoparental.....	33
3.2.1. Família Monoparental originária e superveniente.....	33
3.3. Família homoafetiva.....	33

3.3.1. O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal.....	34
3.3.2. A adoção por entidades familiares homoafetivas.....	36
3.3.3. Adoção por família monoparental .....	38
3.3.4. O Instituto da adoção e sua moldagem as novas entidades familiares brasileiras .....	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho em mãos possui como tema central o Instituto da adoção e sua moldagem as novas entidades familiares presentes no cenário nacional. Dessa forma, almeja-se avaliar, nas esferas do Direito de Família e do Direito Constitucional, através de um estudo doutrinário e jurisprudencial como o reconhecimento de novas entidades familiares interferiu no processo de adoção vigente.

Dessa forma, os problemas abordados nesse trabalho acadêmico podem ser definidos como: O reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares tornou possível que as citadas entidades adotassem crianças e adolescentes? E ainda quais as mudanças sofridas pelo processo de adoção em decorrência desse reconhecimento dado as uniões homoafetivas? Também discute-se a possibilidade de adoção por famílias monoparentais.

Também, elenca-se como um dos objetivos principais verificar como os princípios modernos aplicáveis ao processo adotivo podem ser usados também nos casos de adoção por famílias monoparentais e homoafetivas e como essa perspectiva contribui para a adequação do Direito de família a realidade social contemporânea.

Para que fosse realizado tal propósito, optou-se em sistematizar o trabalho em três capítulos distintos, porém, relacionados um ao outro, de forma a servir de suporte para o tema seguinte e para o trabalho como um todo.

Dessa forma, o primeiro capítulo versará acerca da origem do instituto da adoção e fará uma sucinta análise histórica do tema, visando introduzir o debate no cenário jurídico nacional, bem como, visando demonstrar como o conceito de adoção e de entidade familiar foram sendo modificados de acordo com a realidade social vigente.

Por sua vez, no capítulo subsequente, faremos considerações acerca da disciplina adotada pelo processo de adoção brasileiro e quais as fases do processo citado. Ainda no capítulo segundo teceremos algumas considerações sobre os princípios aplicáveis ao instituto da adoção e como esses dispositivos devem ser interpretados a luz do Direito Constitucional. O capítulo deseja ainda demonstrar como esses princípios podem usados em casos de adoção monoparental e homoafetiva. Dando ênfase, ao princípio do melhor interesse e o da afetividade, pois sua aplicabilidade pode ser considerada um exemplo de mudança sofrida pela legislação para adequa-se a realidade social.

Em seguida, no terceiro capítulo, finalmente, trataremos das mudanças sofridas pelo processo de adoção visando adequar-se ao surgimento de novas entidades familiares. O capítulo abordará o conceito de entidade familiar e as modificações sofridas ao longo dos séculos com o desenvolvimento da sociedade. Trataremos ainda do reconhecimento como entidade familiar que foi dado as uniões homoafetivas.

Por fim, falaremos da possibilidade de adoção por entidades monoparentais e homoafetivas e de como essa permissão jurídica pode ser considerada um exemplo de moldagem do processo de adoção aos novos conceitos de família presentes na sociedade.

Dessa forma, levando-se em conta a natureza bibliográfica do trabalho em mãos, o método a ser utilizado em seu desenvolvimento será o dedutivo, enquanto o método de procedimento será o analítico e o histórico-crítico, que, visando dar tratamento delimitado no tempo à matéria alvo de estudo, objetivamos expor como a doutrina e os tribunais vem tratando a matéria.

A partir dessa metodologia, colocaremos as bases de categorias imprescindíveis à pesquisa, que são: o instituto da adoção, o processo de adoção, as entidades familiares, e a moldagem do processo de adoção à realidade social contemporânea.

Também é mister que se diga que no que tange à técnica de pesquisa, usaremos a documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes secundárias, tais como: publicações avulsas, revistas especializadas, livros, artigos disponibilizados na internet, etc. Todas essas fontes servirão de alicerce para este trabalho, viabilizando um melhor entendimento da temática.

Quanto a temática escolhida pode-se justificar sob diversos argumentos, figurando-se entre os mais relevantes a necessidade de implementar os princípios constitucionais aos demais ramos do Direito, bem como, de fomentar na sociedade o sentimento de respeito a diferença e da cultura do afeto em detrimento do preconceito tão enraizado na sociedade brasileira.

Parte-se, portanto, da ideia de que todos os arranjos familiares que ostentam as características de amor e colaboração para seus membros merecem a proteção constitucional, prevista no art. 226 da Constituição Federal de 1988.

Desta feita, está clara a contribuição desta pesquisa para o âmbito científico, acadêmico e profissional, bem como social, considerando, em caso de ser provada a sua aplicabilidade os benefícios da adoção por entidades monoparentais e homoafetivas, e também sendo reconhecidas essas possibilidades de adoção como exemplos de moldagens

feitas na legislação, em decorrência do desenvolvimento social e da nova composição da sociedade brasileira.

# CAPÍTULO I

## ORIGEM HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

### 1.1. O instituto da adoção durante a antiguidade

A adoção é um dos mais tradicionais institutos da ciência do Direito e sua prática tem origem religiosa. Os povos da antiguidade realizavam a adoção para compensar a ausência de filhos naturais, pois um casal sem prole era tido como amaldiçoado e mal visto aos olhos das divindades. Dessarte, há relatos históricos do uso desse instituto desde a Bíblia até as codificações dos povos mesopotâmicos (MAGALHÃES, Rui Ribeiro, 2000). Assim, trazendo à baila a contribuição bíblica para o desenvolvimento do instituto pode-se citar o capítulo 16 do livro de Gêneses, onde Sara esposa de Abraão fala: “Eis que o Senhor me tem impedido de dar à luz; toma, pois, a minha serva; porventura terei filhos dela” (Gênesis 16:2).

A leitura do versículo bíblico já disponibiliza a observação do instituto quando Sara afirma que: “porventura terei filhos dela”. Dessarte, da fala da esposa de Abraão pode-se inferir a importância dada pelos povos da antiguidade à exigência religiosa de continuidade familiar por meio da procriação.

Os povos que habitaram a região da Mesopotâmia também fizeram uso do instituto em voga. O Código de Hamurabi<sup>1</sup> versa expressamente acerca da prática em seu art.185:

Enquanto o pai adotivo não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas uma vez educado, tendo o adotante despendido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode sem mais deixá-lo e voltar tranquilamente à casa do pai de sangue. Estaria lesando aquele princípio de justiça elementar que estabelece que as prestações recíprocas entre os contratantes devam ser iguais, correspondentes, princípio que constitui um dos fulcros do direito babilônico e assírio (CHAVES, 1983, p.40).

O Código de Hamurabi não previa somente o instituto da adoção, mas também disciplinava questões relativas a sucessão. Tal sistematização pode ser explicada parafraseando Rui Ribeiro Magalhães da seguinte maneira: Se o adotado viesse a reclamar

---

<sup>1</sup>O Código de Hamurabi é um a codificação criada por volta do século XVIII a.C, pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica. O código é baseado na lei de talião, “olho por olho, dente por dente”. ([www.suapesquisa.com/mesopotamica/codigo\\_hamurabi.htm](http://www.suapesquisa.com/mesopotamica/codigo_hamurabi.htm)).

pela família biológica, este deveria voltar ao seio daquela, porém, se o adotante ensinasse ao adotado um ofício este não poderia ser requisitado pela família biológica. É mister também que seja dito que, apesar, do já citado código prever que o adotante poderia abandonar o adotado no caso de vir a ter filhos naturais, este deveria destinar a terça parte dos seus bens móveis a título de herança ao filho adotivo. Tal medida revela um protecionismo do sistema legal mencionado em relação a subsistência figura do filho adotivo.

O Código de Manu<sup>2</sup> que foi utilizado na Índia também dava ao instituto em comento uma aplicação predominantemente religiosa. A procriação era um dos pilares da sociedade indiana da época e em decorrência disso previa até a possibilidade de “substituição” da esposa, no caso de em 08 (oito) anos de casamentos não haverem filhos naturais. Novamente pode-se observar a preocupação com o direito sucessório, pois o art. 558 do já mencionado código dispõe que o filho adotado deixa de pertencer a família natural, e portanto não possuía mais direito a herdar (MAGALHÃES, 2000). Dessa forma, pode-se inferir que o direito indiano da antiguidade também previa o instituto da adoção com a finalidade religiosa.

## **1.2. O Direito Romano e a sua contribuição para o desenvolvimento do instituto da adoção**

O Instituto da adoção pode ser considerado um dos mais antigos da ciência Jurídica e possui origens no Direito Romano, conforme afirma Carlos Roberto Gonçalves (2014). Na Roma antiga, a adoção era utilizada com o intuito de suprir a falta de filhos e visava perpetuar o culto aos deuses familiares (LOBO, 2011). A ideia de adoção como forma de dar continuidade as práticas religiosas da época pode ser explicada com a ideia de que para os cidadãos da Roma antiga aqueles que não possuíssem descendentes não teriam quem cultuasse a sua memória e nem a de seus ancestrais (GONÇALVES, 2014). É mister que se diga que o filho adotivo no Direito Romano renunciava o culto de sua família e de sua origem.

Dessa forma, pode-se inferir que o instituto da adoção romano nasceu da necessidade imposta pela religião de dar continuidade a prática religiosa de culto aos

---

<sup>2</sup> Código de Manu é parte de uma coleção de livros bramânicos, enfeixados em quatro compêndios: o Mahabharata, o Ramayana, os Puranas e as Leis Escritas de Manu. Inscrito em sânscrito, constitui-se na legislação do mundo indiano e estabelece o sistema de castas na sociedade Hindu. Redigido entre os séculos II a.C. e II d.C. em forma poética e imaginosa, as regras no Código de Manu são expostas em versos.

ancestrais e não possuía o viés humanitário e socioafetivo que ganhou com o advento das legislações pós-guerra que passaram a priorizar os Direitos Humanos e o Princípio da dignidade pessoa humana. Sobre esta exigência religiosa que era imposta pelo Direito Romano dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

Assim, a mesma religião que obrigava o homem a casar-se para ter filhos que cultuassem a memória dos antepassados comuns, a mesma religião que impunha o divórcio em caso de esterilidade e que substituía o marido impotente, no leito conjugal, por um parente capaz de ter filhos, vinha oferecer, por meio da adoção, um último recurso para evitar a desgraça tão temida da extinção pela morte sem descendentes: esse recurso era o direito de adotar (GONÇALVES, 2014, p.257).

Como outrora fora mencionado, apesar de ter sido codificado pelo Direito Romano há relatos no Código de Hamurabi que atestam a utilização desse instituto pelos povos orientais (GONÇALVES, 2014). Na Grécia antiga também há notícias de que o instituto da adoção possuiu relevante função social e política, como afirma o autor citado. Não se possa deixar de reafirmar, contudo, que foi o Direito Romano o responsável pela codificação mais organizada do instituto em voga.

A queda do Império Romano do Ocidente é apontada como o marco inicial da idade média, caracterizou-se pelo sistema feudal e recebeu influência predominante da religião católica; em virtude desse fator religioso o instituto da adoção caiu em desuso, pois o Direito Canônico via na adoção uma forma de enfraquecimento do matrimônio e da família advinda deste consoante entendimento de Carlos Roberto Gonçalves. Foi o Código Napoleônico de 1804 que “ressuscitou” o instituto da adoção e serviu como influência para várias legislações modernas (GONÇALVES, 2014). Napoleão Bonaparte e sua ideia de fortalecimento político em relação ao poderio religioso, mostrou-se extremamente relevante para que o instituto da adoção saísse do esquecimento.

### **1.3. Origens Históricas do Instituto da adoção no Brasil**

O Brasil viveu um longo período como colônia de Portugal e os séculos de dominação lusa interferiram diretamente na produção legislativa. Dessarte, o instituto da adoção também recebeu influência e conseqüentemente suas raízes históricas estão intrinsecamente ligadas ao Direito Português. Por conseguinte, o sistema que vigorou no

Brasil Colônia até 1916 foi o mesmo de Portugal, eram as chamadas Ordenações Filipinas<sup>3</sup> (GONÇALVES, 2014). Porém, tal codificação apenas fazia referência ao instituto da adoção, conforme afirma Paulo Lobô.

As Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até 1916, praticamente nada trataram da adoção. Há apenas referência no Livro I, Título III, 1, a “confirmações de perfilhamento”, segundo o direito romano, feitas pelos Desembargadores do Paço, o que contribuiu para a descrença no instituto (LOBÔ, 2011, p.276).

Como pode-se inferir durante o Brasil colônia, a prática da adoção não foi tão difundida, não só pela pouca regulamentação dada ao tema pelas Ordenações Filipinas, mas sobretudo pela grande influência que a igreja católica exercia em Portugal e, conseqüentemente também na colônia (LOBÔ, 2011). Só com o fim da dominação portuguesa e com a Independência do Brasil o instituto da adoção saiu do esquecimento através do Código Civil de 1916. Dessarte, parafraseando Paulo Lôbo, afirma-se que a Legislação de 1916 traduzia o ideal republicano de secularização da vida familiar e se aproximava dos princípios romanos de manutenção da prole e perpetuação dos ancestrais. Logo, pode-se observar que o instituto ainda estava distante do ideal humanitário que hoje possui, todavia assemelhava-se a ideologia romana de continuidade familiar.

O Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. Por essa razão, a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la. (GOLÇALVES, 2014, p. 257).

É importante destacar que as mudanças legislativas observadas ao longo dos anos refletem sobretudo uma mudança de enfoque acerca do instituto em voga, pois a adoção deixou de ser vista como um ato caridoso e passou a representar mais uma forma de integrar o adotando a sociedade e de compor a família de forma mais efetiva.

#### **1.4. A evolução legislativa brasileira do instituto da adoção**

---

<sup>3</sup> As Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, é uma compilação jurídica que resultou da reforma do código manuelino, por Filipe II de Espanha (Felipe I de Portugal), durante o domínio castelhano. Ao fim da União Ibérica (1580-1640), o Código Filipino foi confirmado para continuar vigendo em Portugal por D. João IV. (pt.wikipedia.org/wiki/ordenações\_filipinas).

O processo de adoção vigente tal qual dispõe o Estatuto da Criança e do adolescente - ECA (lei nº 8.069/90) foi o resultado da aprovação de leis que refletiam as mudanças que o conceito de adoção sofreu ao longo dos séculos. Por conseguinte, a história legislativa recente do instituto em comento pode ser iniciada com a lei nº 3.133/1957, que autorizava à adoção por pessoas a partir dos 30 anos de idade, tivessem ou não filhos naturais (GONÇALVES, 2014). A lei nº 3.133/1957 redirecionou claramente a forma como a adoção era vista até então no Brasil.

Mudou-se o enfoque: O legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material. (GONÇALVES, 2014, p.258).

A lei em comento trouxe mudanças significativas para o instituto da adoção no Brasil, todavia parafraseando Carlos Roberto Gonçalves é mister que se afirme que mesmo a lei permitindo aos casais que já possuíam filhos a possibilidade de adoção, não igualava os filhos naturais aos adotivos. Tal impedimento legal também não permitia que os filhos adotivos participassem da sucessão. Como anteriormente fora mencionado o dispositivo legal em comento continuava a fazer distinção entre os filhos adotivos e os naturais, tal diferenciação só foi abolida com o advento dos ideais de igualdade consagrados na Carta Magna de 1988, em seu art. 277, §6, que dispõem da forma abaixo transcrita.

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Constituição Federal de 1988, art. 277, §6).

Dando continuidade a evolução legislativa brasileira, a Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, trouxe ao ordenamento jurídico pátrio o que a doutrina denominou de “legitimação adotiva”. Tal conceito jurídico surgiu como forma de proteger os menores abandonados, com a vantagem de estabelecer um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado, ou seja, desligava o adotado dos laços que o prendiam à família biológica por meio da inscrição da sentença concessiva da legitimação, através de mandado, no Registro Civil. Funcionava como se o adotante tivesse tido um filho biológico e o registrasse fora do prazo.

A legitimação adotiva veio a ser revogada do ordenamento jurídico brasileiro com a entrada em vigor da Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Tal dispositivo revogou a antiga legislação e estabeleceu o “Código de menores”.

Ao lado da forma tradicional do Código Civil, denominada “adoção simples”, passou a existir, com o advento do mencionado Código de Menores de 1979, a “adoção plena”, mais abrangente, mas aplicável somente ao menor em “situação irregular (GONÇALVES, 2014, p.258).

O código de menores instituiu a adoção plena, que substituiu a legitimação adotiva, sem revoga-la, todavia, o Código Civil de 1916, é que continuava a regular a adoção sem sua forma simples.

Dessa forma, durante a vigência do Código de Menores, o ordenamento brasileiro admitia duas espécies de adoção: a plena, para adotandos de até 7 anos de idade; e a simples, que podia ser realizada por escritura pública, e gerava efeitos mais delimitados no que concerne ao vínculo estabelecido entre adotante e adotado.

Posteriormente, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13-7-1990), o instituto em voga passou novamente por uma regulamentação, cuja principal mudança foi a regra de que a adoção passaria a ser sempre plena para os menores de 18 anos. Por sua vez, à adoção simples ficaria restrita aos adotandos que já houvessem completado essa idade.

### **1.5. O Estatuto da Criança e do adolescente (Lei nº 8.069/1990)**

As mudanças legislativas as quais os institutos jurídicos são alvos ao longo dos anos são frutos das evoluções sociais. Dessa forma, a adoção também passou por adequações, pois também faz parte da ciência do Direito, que é sobretudo, uma ciência dinâmica. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi uma das alterações nascidas para adequar o instituto da adoção a realidade social pós- constituição de 1988 e visando assegurar e proteger a criança e o adolescente.

O Estatuto da Criança e do adolescente eliminou as espécies de adoção (simples e plena), que passaram a ser uma só. Dessa forma, o instituto em dispõe acerca da adoção, e agora é aplicado a todos os menores de 18 anos independente da situação. Com a entrada em vigor do ECA não existem mais espécies de adoção com efeitos delimitados, hoje a adoção é una, é irrevogável e estabelece o vínculo de filiação entre adotado e adotante(s),

extinguindo os vínculos do adotado com a família biológica (salvo para impedimentos matrimoniais).

Assim, o filho adotivo é integrado a nova família como um membro com os mesmos direitos e garantias dos filhos biológicos, pois o ECA é uma legislação pós-constituição de 1988 e reflete as ideias de igualdade dispostas na carta magna. A esse respeito dispõe Paulo Lôbo.

Não há mais filho adotivo, mas adoção entendida como meio de filiação, que é única. A partir do momento em que a adoção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho. (LOBÔ, 2008, p.247)

É importante dizer que até 2009, a adoção era ainda regulada pelo Código Civil Brasileiro de 2002, nos artigos 1.618 ao 1.629. Contudo, quase todos os dispositivos sobre a adoção foram revogados pela “Lei Nacional da Adoção” (Lei nº 12.010/2009), que também modificou o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente. A lei nacional de adoção foi elaborada visando desburocratizar o processo de adoção e conseqüentemente torna-lo mais célere e seguro.

### **1.6. As modificações no Estatuto da Criança e do adolescente introduzidas pela nova lei de adoção.**

A lei Nacional da Adoção alterou o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069 de 1990) revogando quase a integralidade dos artigos que regulamentavam a adoção no Código Civil de 2002 buscando adequar o instituto da adoção a realidade social.

Entre as modificações importantes para adequação do instituto a realidade social pode-se citar que já citada lei nº 12.010 /2009 que substituiu algumas expressões usadas no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente que deveriam ser atualizadas desde a sua aprovação, pois divergiam acentuadamente dos princípios fundadores do Estatuto e também contrariavam o disposto na carta magna de 1988. Pode-se citar a alteração, do antiquado “pátrio poder” para dá lugar à expressão “poder familiar” em adequação com o texto constitucional.

Também houve alteração dada pela lei à terminologia usada pelo Código Civil de 2002, dessa forma, o vocábulo “concubinato” foi substituído por “união estável”. Além de modificar expressões legais o diploma legislativo também recebeu atualização no que

concerne a institutos do Direito de família e sua relação com o processo de adoção. Foi o que aconteceu com a guarda compartilhada, cuja possibilidade foi expandida para atender pessoas divorciadas, separadas ou ex-companheiros, conforme dispõe o ECA.

A história do instituto da adoção revela como a ciência do Direito é dinâmica e capaz de adequar-se ao progresso das civilizações. A esse respeito coloca o Nader (2011, p. 19): “O Direito não corresponde às necessidades individuais, mas a uma carência da coletividade. A sua existência exige uma equação social”.

Dessa forma, pode-se inferir que o sistema jurídico adotado por uma determinada nação reflete, sobretudo a cultura e a história daquele povo. Pois, o sistema legal bem como a ciência do Direito refletem o desenvolvimento social ao longo dos anos.

## **CAPÍTULO II**

### **O PROCESSO DE ADOÇÃO BRASILEIRO**

#### **2.1. Legislação reguladora do processo de adoção brasileiro**

O Instituto da adoção de crianças e adolescentes, atualmente, é disciplinado pela Lei n. 12.010/ 2009. O mencionado dispositivo legal trouxe diversas modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou de modo expresse 10 (dez) artigos do Código Civil que versavam acerca da adoção (arts. 1.620 a 1.629), também deu novo texto a outros dois (arts. 1.618 e 1.619).

A Lei Nacional da Adoção foi responsável pela criação de lapsos temporais que objetivam dar mais celeridade aos processos de adoção e conseqüentemente contribuir para que um maior número de menores possam ser beneficiados com a aplicação do instituto em voga.

Dessa forma, para efetivar a aplicabilidade da legislação, a resolução nº 54 de 29/04/08 do Conselho Nacional de Justiça criou o Cadastro nacional de adoção. Tal banco de dados visa facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas aptas e delimita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigos. O sítio do Conselho Nacional de Justiça disponibiliza informações acerca do cadastro nacional de adoção e o conceitua conforme o transcrito abaixo.

O CNA é um sistema de informações, hospedado nos servidores do CNJ, que consolida os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude referentes a crianças e adolescentes em condições de serem adotados e a pretendentes habilitados à adoção (sítio do Conselho Nacional de Justiça)

É importante esclarecer que os possíveis adotantes passam a integrar o cadastro nacional de adoção depois de terem sido aprovados pelo juiz, conforme dispõe a legislação vigente. Assim, pode-se inferir que o sistema criado pelo cadastro nacional de adoção busca interligar os dados entre adotantes e adotados em todo o país e proporcionar maior celeridade e segurança aos processos de adoção.

## **2.2. Princípios aplicáveis ao processo de adoção**

O Instituto da adoção por fazer parte da ciência do Direito sofre constantemente a influência das mudanças sociais, além de ter que adequar-se ao longo dos séculos as variações no conceito de família. Dessa forma, a legislação pertinente ao processo de adoção foi diretamente afetada pelos princípios dispostos na Constituição Federal de 1988, especialmente pela igualdade na filiação.

### **2.2.1. Princípio da igualdade na filiação**

A Constituição de 1988 trouxe o princípio da igualdade disposto em seu art.5 *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (Constituição Federal de 1988, art.5).

Logo, diante da supremacia das normas constitucionais o Direito de família também teve que adequar-se ao ordenamento jurídico pós- constituição de 1988, dessa forma a disciplina do instituto da adoção passou a aplicar o princípio da igualdade na filiação. Acerca do princípio do princípio em voga, é mister que se conceitue primeiramente o vocábulo “filiação”.

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace (LOBÔ, 2011, p.217).

Partindo do conceito dado por Lobô pode-se inferir que a filiação por parentesco é uma das formas de filiação, eis que a filiação também pode ser dada pela adoção. Dessa forma, é importante que se diga que o princípio da igualdade na filiação atua justamente nessa nuance, eis que embora as formas de filiação tenham origens diferentes ambas são iguais, consoante a aplicação do princípio da igualdade disposto na Constituição de 1988 e já citado.

Como as normas constitucionais são a base do ordenamento jurídico pátrio tem-se que a legislação infra- constitucional seguiu esse parâmetro de aplicabilidade do princípio da igualdade, a esse respeito pode-se citar o art.1.596 do Código Civil: “Art. 1596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A igualdade de filiação é importante também no Direito das sucessões eis que os filhos independente da origem tem os mesmos direitos. Também deve-se ressaltar que o princípio em comento também está de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art.1º, III, da Constituição Federal.

Deve ser colocado ainda que a igualdade na filiação ainda pode ser relacionada com o art.227 da Carta Magna de 1988.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227, Constituição Federal de 1988).

Assim, pode-se inferir que o princípio em voga visa integrar efetivamente o adotando a família do adotante.

### **2.2.2. Princípio do melhor interesse**

O princípio em voga é considerado uma das bases do Direito de família pós-constitucional, pois encontra-se disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art.227, Constituição Federal de 1988).

O ordenamento jurídico pátrio ao instituir como dever da família, da sociedade e do estado garantir a convivência familiar seguir o entendimento da comunidade internacional que já estava disposto na Convenção Internacional dos direitos da criança da ONU de 1959, como preleciona Paulo Lobô.

Ressalte-se que desde o ano de 1959 tal princípio já estava previsto na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU, que, em suma, determinava que todas as ações relativas às crianças deviam considerar, especialmente, o “interesse maior da criança” (LÔBO, 2003, p. 44).

O princípio em comento também está presente no Estatuto da Criança e do adolescente, visto que tal dispositivo legal é pós-constituição de 1988.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art.4 do Estatuto da Criança e do adolescente, lei nº 8.069/ 1990).

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5 do Estatuto da criança e do adolescente, lei nº 8.069/ 1990).

Diante do que dispõe a legislação pode-se inferir que o princípio do melhor interesse visa sobretudo o bem estar da criança e do adolescente e sua inclusão em uma entidade familiar capaz de contribuir para sua formação como cidadão e também capaz de dar-lhe amor e afeto tão necessários na vida de qualquer pessoa independente da idade.

### **2.2.3. Princípio da afetividade**

Com o desenvolvimento natural da sociedade brasileira novos fatores passaram a ser importantes nas relações familiares, dentre eles a afetividade. Está passou a ser encontrada na legislação pertinente a família e conseqüentemente passou a ser importante também no processo de adoção, conforme assevera Paulo Lobô.

O princípio da afetividade está estampado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 226 §4º, 227, caput, § 5º c/c § 6º, e § 6º os quais preveem, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem (LÔBO, 2003, p. 43).

A afetividade também mantém estrita relação com o princípio da igualdade entre filhos, eis que em um sistema jurídico o sistema principiológico deve ser complementar.

Por essa linha de princípios tem-se que o ordenamento jurídico pós- constituição de 1988 não visava somente oferecer uma assistência material as crianças e adolescentes, mas visava também oferecer uma integração efetiva a família e a possibilidade de dar e receber afeição, sem que houvessem diferenças decorrentes da origem da filiação.

#### **2.2.4. Princípio da solidariedade familiar**

O desenvolvimento político e social alcançado pelo país é um reflexo direto do que o princípio da solidariedade preleciona. Pois, o princípio em destaque objetiva que os membros do grupo familiar se ajudem de forma mútua e sejam responsáveis pelo bem estar um do outro, a esse respeito explica Lisboa.

Tal princípio decorre do princípio da solidariedade social (artigo 3º, inciso, I, da CRFB) e pode ser observado sob seus ângulos interno e externo. Se for observado externamente, pode-se dizer que cabe ao Poder Público, assim como à sociedade civil, a promoção de políticas públicas que garantam o atendimento às necessidades familiares dos pobres e excluídos. Contudo, se for analisado internamente, percebe-se que cada membro componente de um determinado grupo familiar tem a obrigação de colaborar para que os outros membros da família obtenham o mínimo necessário para o seu completo desenvolvimento biopsíquico (LISBOA, 2002, p. 47).

Diante do proposto por Lisboa no trecho citado pode-se observar uma mudança quanto ao posicionamento do estado em relação a sociedade, pois pode-se observar uma preocupação social com os membros formadores da comunidade.

#### **2.2.5. Princípio da proteção a família**

O princípio da proteção a família pode ser encontrado no art.226 da Constituição Federal de 1988: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Assim a proteção dada a família pela Constituição Federal de 1988 atualmente deve ser entendida em um sentido mais lato, eis que os arranjos familiares sofreram mudanças ao longo dos anos. Logo essa proteção estabelecida pela Constituição Federal vem sendo estendida pela doutrina e pela jurisprudência às novas entidades familiares, como, a família monoparental, homoafetiva, e as demais configurações familiares existentes, tendo como embasamento o princípio constitucional da isonomia previsto no art.5º da Constituição Federal. Portanto, é possível interpretar à luz desse princípio que o

Estado não tem o condão de decidir com quais parceiros seus cidadãos devem se relacionar afetivamente, casar e etc. Assim, como ressalta a doutrina de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona e guiado pelo sistema constitucional vigente já citado não seria coerente dizer que uma entidade familiar que apresenta uma configuração diversa da tradicional não merece a proteção prevista no ordenamento jurídico pátrio, conforme dispõem Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona.

Se, em nossa concepção jurídica, a família é um núcleo moldado pela afetividade, vinculativa dos seus membros (socioafetiva) e, além disso, traduz a ambiência necessária para que realizem os seus projetos pessoais de felicidade (eudemonista), como negar aquele arranjo formado por pessoas do mesmo sexo se, também aqui, essas fundamentais características estariam presentes? Afinal, se o sistema constitucional de família (CF, art.226), é aberto, inclusivo e não discriminatório, como negar este fato da vida sem afronta ao princípio da isonomia? (GAGLIANO; PAMPLONA, 2013, p. 476).

Assim, é inegável dizer que o reconhecimento da proteção prevista no art.226 da Carta Magna às entidades familiares modernas afetou o tema abordado por este trabalho. Afinal, a adoção de crianças por casais homoafetivos e pela família monoparental é uma consequência da extensão desse protecionismo e vem trazendo à baila uma dinâmica discursão do tema pela doutrina, jurisprudência e pela sociedade. É mister, que se diga que o modelo de adoção atual visa proteger o interesse do menor, conforme dispõe a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do adolescente- ECA), e não suprir a necessidade de casais que não possuíam filhos, como a legislação anterior visava.

Mudou-se o enfoque: O legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material. (GONÇALVES, 2014, p. 258).

Em busca da preservação dos interesses do menor a Jurisprudência pátria e a Doutrina têm se mostrado de acordo acerca da adoção por entidades monoparentais e homoafetivas. Portanto, o princípio da proteção a família em uma perspectiva moderna abrange todos os arranjos familiares e visa privilegiar o bem estar da criança e do adolescente.

### **2.3. Legitimados para o processo de adoção**

Segundo o artigo 39 do Estatuto da criança e do adolescente (ECA), a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, ou seja, depois de legalmente realizada a adoção, não há meio de revoga-la. Portanto, deve-se recorrer ao instituto somente quando esgotadas as possibilidades de manter a criança ou o adolescente na família natural. Dessa forma, é mister que se diga que o processo não pode ser feito por meio de procuração, conforme prevê o art. 39 §2 do já citado Estatuto.

Podem adotar adultos com mais de 21 anos, independentemente do estado civil, pode ser solteiro, casado, divorciado, ou viver em concubinato, conforme prevê art.42 do ECA. É importante que se diga que tratando-se da hipótese de ser casado ou viver em uma união estável, a adoção deve ser solicitada por ambos, que participarão juntos de todas as fases do processo adotivo, consoante art.42, §2 do ECA.

O Estatuto da criança e do adolescente também exige em seu art.42, §3 que o adotante seja pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado. A legislação em comento também disciplina em seu art.42,§4 a possibilidade de adoção conjunta por casais que não estejam mais casados ou em regime de união estável.

§ 4 Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Estatuto da Criança e do adolescente - art.42, §4)

O dispositivo legal já citado determina ainda que os menores de 18 anos, os tutores, os avós ou irmãos da criança pretendida não podem adotar. Pois, nessa situação cabe um pedido de guarda ou tutela, que deve ser proposto na Vara de Família da cidade onde residem.

Dessa forma, atendidos os requisitos para adoção elencados no Estatuto da criança e do adolescente não existem demais óbices para que seja realizada a adoção. Logo, as famílias monoparentais e homoafetivas podem sim adotar segundo uma perspectiva constitucional já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 846.102, originário do Tribunal de Justiça do Paraná. Pois bem, durante o julgamento do recurso já citado a ministra Carmém Lúcia seguiu precedente adotado em 2011 pelo então ministro Ayres Britto, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, e portanto legitimada para ser parte em um processo de adoção.

## **2.4. Estágio de convivência**

O estágio de convivência está previsto no art. 46 do ECA e pode ser conceituado como um período de adaptação entre adotantes e adotados. Tal período é acompanhado por equipe profissional a serviço da vara da infância e da juventude, consoante o art. 46,§4 do ECA.

O lapso temporal varia de acordo com as peculiaridades do caso e pode ser dispensado se o adotado já estiver sob a guarda ou tutela do adotante, conforme dispõe o art.46,§1 do já citado Estatuto. Contudo, a simples guarda de fato não autoriza a dispensa do estágio de convivência.

Em caso de adoção internacional o prazo do estágio de convivência deverá ser de (trinta) dias cumprido em território nacional, segundo o previsto no art.46 §3 do ECA.

## **2.5. Modalidades de adoção**

### **2.5.1. Adoção consentida**

O processo de adoção por meio convencional foi abordado no tópico anterior. Todavia, diante da miscelânea cultura da sociedade brasileira e do dinamismo da ciência do Direito foram surgindo formas diversas da adoção tradicional acima abordada, uma delas, é a adoção consentida ou entrega pela gestante para adoção. Dessa forma, por tratar-se de um processo irrevogável, na eventualidade de serem conhecidos os pais do adotado o consentimento destes é indispensável.

Por tratar-se de consentimento, o direito é personalíssimo e não pode ser suprido por decisão judicial. Embora, os pais sejam casados ou vivam em união estável, o consentimento de um não é capaz de suprir o do outro, pois o Código Civil em seu art. 1.631 *in verbis* delega o poder familiar ao conjunto: “Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

Logo, pode-se concluir que sem o consentimento de um dos pais, se conhecidos, não há possibilidade de ser realizada a adoção de modo legal por terceiro. Dessa forma, deve ser feito o consentimento por qualquer meio capaz de expressar a vontade das partes não sendo exigida forma, eis que a adoção é objeto de decisão judicial, conforme assevera

Paulo Lobô (2011, p. 280): “O consentimento pode ser feito por qualquer meio que o expresse. Não há exigência de forma”.

Ainda acerca do consentimento é importante esclarecer a necessidade deste por parte do adotando. A esse respeito preleciona Pontes de Miranda citado por Paulo Lobô, sob uma análise acerca dos planos de existência e validade.

Pontes de Miranda faz distinção relevante, a partir dos planos da existência, da validade (nulidade e anulabilidade) e da eficácia, quanto à natureza da falta de consentimento do adotando e a do adotante. Sem o consentimento do adotado, quando maior, o ato jurídico será inexistente ( LOBÔ, 2011, p. 283).

Dessa forma, se o adotando for maior, faz-se necessário o consentimento deste. A modalidade de adoção abordada por este tópico foi aquela em que são conhecidos e devidamente registrados os pais do adotando. Pois, por trata-se de um processo irrevogável é mister, que haja consentimento dos pais em questão. Todavia, deve-se esclarecer que tratando-se de menor com pais desconhecidos , de menor abandonado, ou de menor sem representante legal, o consentimento é dispensado, conforme art.45 do Estatuto da criança e do adolescente.

É importante esclarecer que ainda que os pais abandonem o menor visando que ele seja acolhido por alguém essa conduta não pode ser considerada uma adoção com o consentimento dos pais, mas sim uma conduta tipificada como sonegação de estado de filiação disposta no artigo 243 *in verbis* do Código Penal.

Art. 243 - Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa (art.243, Código Penal Brasileiro).

Também não se exige consentimento dos pais do menor que estejam desaparecidos ou os quais não se saiba quem são. Por fim, é mister que se diga que a adoção do órfão não reclamado por parentes e que não possui tutor, também não precisa de consentimento.

### **2.5.2. Adoção conjunta**

O Estatuto da Criança e do adolescente também prevê a modalidade de adoção conjunta, ou seja, é a possibilidade de duas pessoas adotarem a mesma criança ou

adolescente ainda que estejam separadas. Todavia, para que essa possibilidade seja viável é necessário que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da união, consoante o art. 42 §4 do Estatuto da criança e do adolescente abaixo transcrito e também que haja concordância quanto ao regime de guarda e visita do filho, sendo necessário afirmar que o ECA coloca o instituto da guarda compartilhada como sendo o preferencial, conforme entendimento do art.42,§5 do ECA.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão (art.42, §4 do Estatuto da criança e do adolescente- lei nº 8.069/90).

A possibilidade da guarda compartilhada é mais um reflexo da supremacia do interesse do adotando. Pois, o ECA visa sobretudo o bem estar da criança e do adolescente sendo que não haveria sentido em impedir a adoção conjunta por pessoas separadas, mas que já mantiveram um vínculo.

Por analogia e diante da permissão dada pelo Supremo Tribunal Federal pode-se inferir que novas realidades familiares como a família monoparental e homoafetiva também podem adotar conjuntamente, ainda que não estejam mais vivendo em união estável.

### **2.5.3. Adoção à brasileira**

A adoção à brasileira é uma modalidade de criar vínculos de filiação burlando o processo legal estabelecido na legislação adotiva vigente. Pois bem, nesse tipo de modalidade uma determinada pessoa ou família registra determinada criança ou adolescente filho de terceiro como se seu filho fosse.

Tal prática difundiu-se no Brasil principalmente para que os adotantes não tivessem que passar por toda morosidade de um processo de adoção feito nos termos legais. Porém, é importante que se esclareça que a modalidade em comento não goza da irrevogabilidade que o processo legal de adoção garante. Pois, se a família biológica arrepender-se da adoção poderá requerer um exame de DNA e comprovar a filiação biológica. No entanto, a paternidade biológica não é garantia de anulação do registro de

adoção à brasileira, pois o ECA prestigia o melhor interesse do menor, a esse respeito a IV Jornada de Direito de família preleciona em seu enunciado 334/CJF/STJ.

A guarda de fato pode ser reputada como consolidada diante da estabilidade da 554/1350 convivência familiar entre a criança ou o adolescente e o terceiro guardião, desde que seja atendido o princípio do melhor interesse (Enunciado 334/CJF).

Dessa forma, pode-se inferir que a jurisprudência e a doutrina prestigiam a paternidade afetiva, contudo não se pode tomar como parâmetro à adoção à brasileira, pois tal prática pode ser tipificada como o crime de falsidade ideológica disposto no artigo 299 do Código Penal.

Portanto, pode-se observar a aplicação desses princípios na atual disciplina legal adotada pelo processo de adoção, evidentemente, existem outros princípios que podem ser usados, mas este trabalho só abordou os principais e o mais pertinentes a temática de moldagem do instituto da adoção aos novos arranjos familiares brasileiros.

## **2.6. Efeitos da adoção**

Por ser um processo irrevogável depois do trânsito em julgado a adoção possui efeitos patrimoniais e pessoais. É importante ressaltar, mais uma vez, que a legislação em vigor veda qualquer tipo de discriminação em relação aos filhos biológicos e aos adotivos. Assim, pode-se inferir que o primeiro efeito da adoção é o desligamento da família biológica, excetuando os impedimentos matrimoniais, conforme assevera Paulo Lobô.

A adoção implica corte total em relação à família de origem, ao contrário do modelo anterior de adoção simples, que estabelecia duplicidade de vínculo (adotante e família de origem), sem qualquer relação com os demais membros da família do adotante (LOBÔ, 2011, p. 288).

Assim, o adotado passa a ser efetivamente parte da família do adotante, conforme art.41 do Estatuto da criança e do adolescente. Como o adotado passa a ser filho sem nenhuma distinção passa também a ter direito ao sobrenome do adotante, bem como a participar da sucessão e demais direitos concernentes à filiação.

# **CAPITULO III**

## **O PROCESSO DE ADOÇÃO E AS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES BRASILEIRAS**

### **3.1. Entidades familiares**

O conceito de entidade familiar vem sofrendo modificações ao longo dos anos. Exemplificando, durante um período da história brasileira a entidade familiar era aquela constituída através do matrimônio e cujos membros eram os pais e os filhos, no caso em voga, tratava-se de um família “tradicional”. Tal definição de entidade familiar era adotada pelo código civil de 1916. Essa concepção de família refletia os costumes da época, pois o sexo fora do casamento ainda era tabu, logo uma união que não decorresse de uma matrimônio formal não era amparado pela legislação.

O ordenamento jurídico pátrio atualmente prevê uma proteção especial a entidade familiar disposta no art.226 da Constituição Federal.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, 3º, 4º, Constituição Federal de 1988)

Pela leitura do texto constitucional pode-se constatar que a Carta Magna de 1988 só reconheceu de modo expresse a família em seu modelo “tradicional” (homem, mulher e filhos) e a entidade familiar monoparental (um dos pais e o filhos/s). No entanto, por trata-se de uma ciência dinâmica e mutável a doutrina já vinha reconhecendo como entidade familiar as uniões homoafetivas.

Tal posicionamento doutrinário veio a ser corroborado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF n.º 132/DF e da ADI n.º 4277/RJ, aplicando-se as entidades homoafetivas, de modo analógico, todo o regramento legal destinado às uniões estáveis, de modo a suprir a lacuna legislativa.

Ao reconhecer a aplicabilidade dos preceitos constitucionais a o Supremo Tribunal Federal agiu em consonância com o princípio da igualdade também contido no texto da Carta Magna em seu art.5.

### **3.2. Família monoparental**

A partir da leitura do art.226 da Constituição Federal acima transcrito pode-se afirmar que o ordenamento jurídico reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Logo, pode-se inferir que a família monoparental é aquela constituída por um dos pais e seus descendentes.

#### **3.2.1. Família Monoparental originária e superveniente**

A família monoparental pode ser classificada em originária e superveniente de acordo com a sua origem. Sendo a originária aquela que já se surge como monoparental, é a situação da mãe ou pai solteiros e seus descendentes.

Por sua vez, a família monoparental superveniente é aquela originária de um fato posterior, acerca desse conceito Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2013, p. 512) dispõem: “Já a família monoparental superveniente é aquela que se origina da fragmentação de um núcleo parental originalmente composto por duas pessoas, mas que sofre os efeitos da morte (viuvez), separação de fato ou divórcio”.

Logo, uma análise da realidade social pode por si só demonstrar o quão presente é a família monoarental na sociedade brasileira. Também é mister que se diga que a família monoparental pode ser originária de adoção também, eis que uma pessoa solteira pode adotar uma criança ou adolescente e ambos formarem um núcleo monoparental.

### **3.3. Família homoafetiva**

A interpretação literal do art.226 e dos seus parágrafos §3 e §4 da Constituição Federal pode levar a indagação acerca do reconhecimento ou não da união homoateviva como entidade familiar. Eis que o citado dispositivo constitucional faz menção expressa apenas à família em seu “conceito tradicional” e a entidade familiar monoparental.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §3 e §4 da Constituição Federal de 1988).

Após a leitura do artigo da Carta Magna é mister que se reafirme que a ciência do Direito é dinâmica e é fruto de uma construção social que reflete a organização social de uma sociedade. Logo, o ordenamento jurídico pátrio nacional também sofreu modificações para adequar-se as novas entidades familiares, como a uniões homoafetivas e monoparentais. Contudo, ainda existem divergências acerca do reconhecimento das entidades homoafetivas, tais divergências ocorrem sobretudo em decorrência de conceitos religiosos e também como consequências de preconceitos de ordem pessoal.

Dessa forma, pode-se inferir que para que seja feita uma análise das uniões homoafetivas de modo a inclui-las como entidade familiar, essa análise deve ser feita de forma imparcial e despida de conotação religiosa, a esse respeito asseveram Pablo Stolze e Rofolfo Pamplona.

O que estamos a dizer, em verdade, é que o reconhecimento do núcleo familiar como objeto científico da nossa disciplina não poderia estar sujeita a posições pessoais acerca da forma supostamente mais adequada ou moralmente mais recomendável de se viver, pois tal perspectiva, a par de ser eminentemente individual, careceria da objetividade necessária à correta interpretação jurídica (STOLZE; PAMPOLNA, 2013, p. 475).

Logo, a doutrina e posteriormente os Tribunais Superiores passaram a reconhecer a uniões homoafetivas como entidades familiares. Inclusive, o termo “homoafetivo” só veio a surgir no ano de 2006, no Manual de Direito de família em sua terceira edição, publicado pela Revista dos Tribunais e da autoria de Maria Berenice Dias. A própria inclusão do termo “homoafetivo” ao glossário jurídico demonstra como a ciência do Direito e o conceito de família tem se adequado a essa nova entidade familiar.

### **3.3.1. O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal**

Os relacionamentos afetivos entre pessoas do mesmo sexo sempre foram uma realidade ainda quando não eram tutelados de modo jurídico. Assim, a dúvida pairava em

torno da possibilidade ou não dessas relações apresentarem características típicas de uma família, acerca dessa indagação Paulo Lobô (2011, p. 90) responde: “As uniões homossexuais seriam entidades familiares constitucionalmente protegidas? Sim, quando preencherem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e tiverem finalidade de constituição de família”.

Assim, o Supremo Tribunal Federal foi provocado em 2011 a responder os questionamentos acerca da possibilidade da união homoafetiva pode ser considerada uma entidade familiar. Dessa forma, os ministros da Suprema Corte ao realizarem o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 no dia 04/05/2011, passaram a reconhecerem a união estável para casais do mesmo sexo, contudo é mister que se diga que a doutrina há muito reconhecia as entidades homoafetivas como famílias. As ações citadas foram ajuizadas na Corte Superior, de modo respectivo, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

O então Ministro Ayres Brito foi o relator das ações, e votou no sentido de dar interpretação consoante a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que obstava o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Em seu voto o relator usou como argumento o artigo 3º, inciso IV, da Carta Magna *in verbis* onde pode-se ver os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal de 1988).

Assim, sob uma análise feita a luz do princípio da igualdade contido no artigo 5.º da Constituição Federal, bem como em todos os textos legais pátrios pode-se afirmar que a vedação ao reconhecimento das entidades homoafetivas como famílias feria os preceitos dispostos na Carta Magna. O então Ministro relator Ayres Britto afirmou ainda que: “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, Assim, pode-se inferir que sob uma perspectiva da ciência do Direito moderna não há motivo para que fosse dada as uniões homoafetivas o status de família.

Ocorreu que, na época da votação os demais ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, seguiram o entendimento do ministro Ayres Britto, e votaram pela procedência das ações e com efeito vinculante, no sentido de fosse dada interpretação segundo a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que vedasse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Logo, pode-se afirmar que Suprema Corte reconheceu as uniões homoafetivas como famílias e conseqüente pode-se inferir que foi dada a elas a proteção constitucional prevista no art.8 da Carta Magna.

O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar é um exemplo de fato social interferindo na esfera jurídica e adequando a legislação a sociedade que esta disciplina, a esse respeito o então Ministro Ricardo Lewandowski disse durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 no dia 04/05/2011.

Entendo que as uniões de pessoas do mesmo sexo que se projetam no tempo e ostentam a marca da publicidade, na medida em que constituem um dado da realidade fenomênica e, de resto, não são proibidas pelo ordenamento jurídico, devem ser reconhecidas pelo Direito, pois, como já diziam os juristas romanos, *ex facto oritur jus* (Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132).

A partir do momento em que foi reconhecida como entidade familiar, a união homoafetiva passou a receber o tratamento jurídico das uniões estáveis de modo analógico, e por isso os direitos dados as uniões estáveis também passaram a ser aplicados as uniões de pessoas do mesmo sexo, como a inclusão do parceiro em plano de saúde corporativo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 238.715. Assim, a adoção por entidades familiares homoafetivas passou a ser debatida, eis que estas são dignas da mesma proteção dada as famílias formadas por pessoas de sexos diferentes.

### **3.3.2. A adoção por entidades familiares homoafetivas**

Atualmente a discussão acerca de a união homoafetiva ser ou não uma entidade familiar já se encontra superada, eis que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132), a qualidade de família dessas uniões. A decisão do Tribunal Superior prestigia a Carta Magna, pois em seu art.5 há expressão que taxativamente afirma que todos são iguais perante a lei. Dessa forma, a Corte Superior pátria deu interpretação a luz do princípio constitucional da igualdade ao reconhecer as uniões homoafetivas, pois assim diz o art.5 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (Art.5, Constituição Federal de 1988).

Portanto, as entidades homoafetivas passaram a poder usufruir da proteção constitucional dada as famílias prevista no art. 226 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Diante do reconhecimento dado as uniões homoafetivas e tomando como base o conceito de adoção moderno, afinal, conforme já foi abordado, o processo de adoção vigente não objetiva tão somente “suprir” a necessidade de filhos, mas visa sobretudo o melhor interesse da criança ou do adolescente, pode-se inferir que não há óbice para adoção por famílias homoafetivas. Maria Berenice em sua obra “Filiação homoafetiva. In: Afeto, ética, família e o novo Código Civil”, cita argumentos que justificam a possibilidade de adoção por entidades homoafetivas, bem como são capazes de contestar as teses em contrário.

O argumento da impossibilidade de filiação por casal de homossexuais não se sustenta, pelas seguintes razões: a) a família sem filhos é família tutelada constitucionalmente; b) a procriação não é finalidade indeclinável da família constitucionalizada; c) a adoção permitida a qualquer pessoa, independentemente do estado civil (art. 42 do ECA e art. 1.618 do Código Civil), não impede que a criança se integre à família, ainda que o parentesco civil seja apenas com um dos parceiros. “Presentes todos os requisitos para o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, negar sua presença é deixar a realidade ser encoberta pelo véu do preconceito (DIAS, 2004, p.395).

Assim, presentes os demais requisitos necessários a adoção, não há óbice legal.

Um marco importante para a adoção de crianças por famílias homoafetivas citado por Paulo Lobô foi a decisão dada em 2010 pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 889.852.

Duas crianças biológicas foram adotadas por uma das companheiras, mas foram criadas e educadas por ambas, partilhando a responsabilidade desde a adoção (logo após o nascimento das crianças). A outra companheira requereu, então, que fosse admitida também como adotante. Segundo o STJ “o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças e seus cuidadores”, além de se tratar de situação fática consolidada, de dupla maternidade, o que recomendaria adoção, presente o melhor interesse das crianças (LOBÔ, 2013, p.91).

Conforme, entendimento das cortes superiores, é possível a adoção por entidades familiares homoafetivas. Pois, a luz dos princípios da afetividade e do melhor interesse dos adotados não há obstáculo a adoção por essas famílias, desde que preenchidos os requisitos previstos no Estatuto da Criança e do adolescente (lei nº 8.069/1990).

### **3.3.3. Adoção por família monoparental**

A família monoparental encontra-se expressamente reconhecida no texto constitucional *in verbis*.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (Constituição Federal, art. 226, §4).

Dessa forma, pode-se verificar que a família monoparental já goza da proteção que a família homoafetiva demorou um longo período para conseguir, portanto, desde que presentes os requisitos disposto na legislação adotiva vigente, a adoção por família monoparental é perfeitamente possível. Afinal, o instituto da adoção não possui mais o condão de tão somente suprir a necessidade de procriação, mas visa sobretudo o melhor interesse do adotado, eis que tal princípio é fruto dos preceitos constitucionais da Constituição Federal de 1988.

### **3.3.4. O Instituto da adoção e sua moldagem as novas entidades familiares brasileiras**

O conceito e a finalidade do instituto da adoção em sua forma moderna justificam a possibilidade da adoção por entidades familiares tradicionais e também por entidades familiares que ganharam esse status mais recentemente.

Portanto, é pertinente dizer que as mudanças que a legislação sofreu e a aplicabilidade dos princípios do melhor interesse do menor e da afetividade foram decisivos para que essa adequação às novas entidades familiares fosse feita.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças sofridas na conceituação do instituto da adoção, bem como pelo processo de adoção em modo lato, que surgiram como consequência do reconhecimento legal das novas entidades familiares, tema principal abordado por este trabalho científico, são a demonstração da supremacia das normas constitucionais sob os dispositivos infraconstitucionais, eis que o texto da carta magna (art.5, Constituição Federal de 1988) expressamente proclama que todos são iguais perante a lei. Dessa forma, o trabalho objetivou demonstrar que as alterações feitas na legislação adotiva e o próprio reconhecimento das entidades monoparentais e homoafetivas como famílias dignas da proteção constitucional, foram um avanço para a ciência do Direito, especificamente, no campo do Direito de família, além de serem exemplos claros de como a sociedade e as relações de seus indivíduos atuam para modificar o campo jurídico.

Portanto, a princípio, foram apresentados, a origem do instituto da adoção, o conceito de adoção, de família e as modificações que ambos sofreram ao longo dos séculos. A apresentação da evolução histórica visava inserir o cenário pátrio e demonstrar como o instituto da adoção brasileiro foi influenciado por toda a carga histórica de um instituto que possui origens nas civilizações mais remotas.

Seguindo essa linha histórica foi demonstrado que o estado brasileiro moderno tem o dever de interpretar a normas constitucionais a luz dos princípios dispostos na Carta Magna, sobretudo ao princípio da igualdade. Logo, as normas reguladoras da adoção também devem ser aplicadas de modo a prestigiar os valores consagrados pela Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo, passamos a apresentar de forma sintética o rito processual aplicado aos casos de adoção contemporâneos. Nessa parte do trabalho optou-se por organizar o processo de adoção desde os legitimados a adotar até as modalidades de adoção mais tradicionais. Evidente, que diante da vastidão do tema e das mudanças sociais não se pode dizer que as modalidades de adoção abordadas nesse trabalho são as únicas.

Ainda no capítulo segundo deste trabalho acadêmico abordou-se sobre os princípios aplicados ao instituto em voga e em como a aplicação destes contribuiu para que o instituto da adoção pudesse contemplar as entidades familiares em sentido lato, e dessa forma, ser aplicado também as famílias monoparentais e homoafetivas.

Nesse ínterim, buscou-se explicar de forma delimitada os conceitos aplicados aos princípios e demonstrar onde pode-se verificar a aplicabilidade destes na legislação aplicada aos processos de adoção.

Nessa esteira, finalmente no terceiro capítulo foram feitas explicações acerca do conceito moderno aplicado a família e toda celeuma que essa conceituação envolveu e ainda envolve. Dessa forma, visou-se apresentar o conceito de entidade familiar a luz do entendimento mais moderno sobre o tema, bem como relacionar esse conceito ao tema central do trabalho.

Na sequência foram apresentadas o que seriam “entidades familiares modernas” e os conceitos destas. Dessa forma, optou-se por falar da entidade monoparental, que já possuía reconhecimento expresso no texto da Carta Magna e posteriormente tratou-se da entidade homoafetiva. É mister que se ressalte que o texto fez menção ao debate que envolveu o reconhecimento da entidade homoafetiva, como entidade familiar detentora da proteção constitucional.

Assim, pode-se dizer que durante o terceiro capítulo almejou-se explanar que o reconhecimento dado as uniões homoafetivas como entidades familiares por si só, já constituí um importante exemplo de adequação do instituto da adoção a realidade social moderna. Pois, o trabalho objetiva demonstrar como o processo de adoção tem sido modificado para atender os novos anseios sociais. Ainda sobre a adequação social buscou-se esclarecer também que, embora, a família monoparental seja tutelada expressamente pela Constituição Federal, está também foi alvo de preconceitos, especialmente, no caso de das mães solteiras.

Da mesma forma, também visou demonstrar que o processo de adoção deve ser visto sob o prisma do princípio da afetividade, ou seja, se as uniões homoafetivas e se a família monoparental ostentam os requisitos estabelecidos no Estatuto da criança e do adolescente por que negar as essas pessoas o direito de oferecer amor e educação a uma criança ou a um adolescente? O trabalho buscou também responder essa indagação deixando claro que a luz do princípio da igualdade contido no artigo 5 da Constituição Federal não há óbice a adoção por essas entidades familiares.

Também foi analisado a repercussão da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu as uniões homoafetivas como entidade familiares dignas da proteção prevista na Carta Magna. Consoante a isso, é mister que se repita que o reconhecimento das famílias homoafetivas pode ser considerado um fator social que influenciou o processo de adoção.

Portanto, o último capítulo do presente trabalho versou sobre a forma como o reconhecimento das uniões homoafetivas tornou possível a adoção por pessoas do mesmo sexo que formam uma família. Bem como, buscou frisar que o reconhecimento desse instituto afetou a disciplina do instituto da adoção e fez com que as normas adotivas passassem a ser interpretadas de modo a permitir a adoção por essas entidades.

Nessa conjuntura, frisa-se, como as mudanças na sociedade brasileira são importantes para o avanço da ciência do Direito e como esta é capaz de adequar-se aos anseios sociais e portanto, interferir na esfera legislativa e na jurisprudência pátria. Além de ajudar no combate ao preconceito e de fomentar a aplicabilidade do princípio da igualdade de modo efetivo.

Dessarte, consoante o exposto, posicionamos no sentido de ser constitucional a aplicabilidade da tutela constitucional prevista no art. 226 da Constituição Federal de 1988 as uniões homoafetivas, bem como de sermos a favor da adoção de crianças e adolescentes por entidades homoafetivas e monoparentais. Pois, os indivíduos que compõem as citadas famílias não são menos dignos do que as pessoas que optaram por formar o modelo “tradicional” de família.

Desta feita, demonstrado a importância do reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares no âmbito do processo de adoção exemplificou-se a contribuição que o presente trabalho monográfico desempenhará na consolidação dos ideais constitucionais de igualdade, bem como no desenvolvimento do Direito de família, além de fomentar o respeito a diversidade característico da sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ZAMAGNA, Domingos. Trad. **A Bíblia de Jerusalém** .6. ed. Paulus, São Paulo, 2006.

**Adoção por casal homoafetivo.** CUNHA, Anna Mayara Oliveira. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8165](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165). Acesso em 13 jun. 2016.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 42.77.** Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05/05/2011. Publicado em: 14/10/2011.

STF. **Ação de Descumprimento de preceito fundamental nº 132.** Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05/05/2011. Publicado em: 14/10/2011.

BRASIL. Vade Mecum: Legislação Seleccionada para OAB e Concursos. Coordenação de Darlan Barroso e Marco Antônio Araújo Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CHAVES, Antônio. Adoção: adoção simples e adoção plena. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, 2000.

GAGLIANO, Stolze, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Direito Civil: Direito de família**, São Paulo, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6. ed. Saraiva, São Paulo, 2013.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 . 5 v.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro. **Instituição do Direito de Família**. São Paulo. Editora

Maria Berenice Dias, **Manual de Direito das famílias**. Imprensa: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 33. ed. Forense, São Paulo, 2011.

**Princípio da afetividade** .TOMÁS, Maycon. Disponível em: <http://www.Jus brasil.com.br/topicos/26925325/principio-da-afetividade>. Acesso em 13 jun. 2016.

**Princípios Constitucionais e as relações jurídicas familiares.** SOBRAL, Mariana Andrade. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3111>. Acesso em 16 jun. 2016.

**Princípios do Instituto jurídico adoção.** MEIRA, Vanessa Medeiros. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13262](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13262). Acesso em 16 jun.2016.